

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 15 de fevereiro de 1993ACORDÃO Nº .103-13.540

Recurso nº: 102.070 - IRPJ - EX.: de 1988

Recorrente: MADERSOL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

Recorrida: DRF EM SOROCABA (SP)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Os fatos descritos em auto de infração estadual, por conterem declarações prestadas por agentes do Poder Público fazem fé pública, e, assim, presumem-se verdadeiros até prova em contrário.

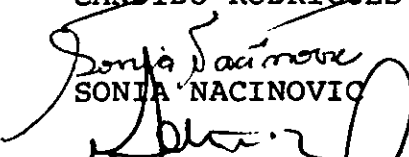
Não tendo havido tal prova a existência de vendas, sem emissão de notas fiscais, caracteriza-se como omissão de Receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADERSOL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

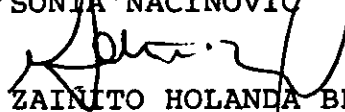
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC - RELATORA

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 ABR 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE , MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e JOSÉ APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

A handwritten signature, possibly of Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, consisting of a large, stylized 'P' followed by a series of loops and a final vertical stroke.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/000.242/91-25

RECURSO Nº: 102.070

ACORDÃO Nº: 103-13.540

RECORRENTE: MADERSOL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MADERSOL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., inscrita no CGC sob o nº 53.891.990/0001-61, recorre, a este Conselho, da decisão exarada pela Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, SP, que julgou procedente o lançamento feito mediante Auto de Infração de fls. 14/15.

O fato tributário apurado, durante a ação fiscal, está descrito e enquadrado da seguinte forma: omissão de receita operacional configurada por saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Autos de Infração e Imposição de multa lavrados pelo fisco estadual, referente ao exercício de 1988, período-base 1987, com infração ao artigo 396 do Decreto nº 85.450/80, e tributada 50% do seu valor na forma do lucro presumido.

O Contribuinte foi cientificado e intimado através do AR de fl. 35.

Na impugnação tempestiva de fls. 18/19 o autuado alega, em síntese que:

a) constitui manifesta arbitrariedade o lançamento baseado exclusivamente em auto do Estado;

Acórdão nº 103-13.540

b) a ação fiscal se desenvolveu tão somente lastreada na autuação do fisco estadual, sem qualquer procedimento direto dos agentes fiscalizadores com a empresa, ferindo fontalmente os princípios constitucionais;

c) o Auto de Infração é inócuo e desfundado de conteúdo jurídico pois não especificou as infrações, limitando-se a indicar supostas infrações de natureza fiscal estadual.

A informação fiscal de fl. 36 opina pela manuten -
ção do crédito tributário como constituído.

A decisão monocrática de fls. 37/38 julga procedente o lançamento, e está embasada nos seguintes fundamentos:

a) os autos de Infração e Imposição de multa lavra dos pelo Fisco Estadual são provas suficientes para a exigência do imposto de renda das receitas que o contribuinte deixou de lançar por falta de emissão de notas de vendas, conforme farta jurispru -
dência administrativa;

b) o contribuinte não apresentou provas contrárias ao procedimento fiscal.

Cientificado da decisão em 09.11.91, AR de fls.40, e dentro do prazo regulamentar o autuado interpôs o recurso voluntário de fls. 41 onde sustenta a ilegalidade do Auto de Infração porque baseado em Auto de Infração lavrado pelo Fisco Estadual, sem observância dos aspectos formais inerentes à ação fiscalizadora. Argumenta, ainda, que a exigência em lide foi mantida em primeira instância sobre o assunto, revelando, destarte, a absoluta fragili dade da conduta fiscal.

É o relatório.

Rosina Sacramento



V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora.

Acolho o Recurso por ser tempestivo.

- Tendo em vista que o Contribuinte, conforme se verifica do Auto de Infração de fls. 14/15, foi autuado exigindo-se Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, PIS Dedução, Correção Monetária, multa e juros, devido a ter omitido receitas operacionais, conforme foi apurado pela fiscalização da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, que verificou existência de vendas efetuadas no ano-base de 1987 sem a emissão de notas fiscais;

- Tendo em vista que o Contribuinte foi devidamente Fiscalizado pela Secretaria da Receita Federal Local, tendo a infração sido enquadrada no artigo 396 do RIR/80;

N - Tendo em vista que o Contribuinte não apresentou, na sua impugnação, nenhuma prova que contrariasse a infração detectada, apenas limitando-se a dizer que o embasamento legal não existe para que eventuais Auto de Infração e imposições de multas pela Receita Estadual autorizem a cobrança direta de tributos federais;

- Considerando que também em seu Recurso a Recorrente repete as razões da impugnação e sustenta a inconstitucionalidade do procedimento do fisco federal, requerendo provimento total do Recurso e arquivamento dos autos, por medida de Justiça.

- Considerando que não cabe à este Conselho julgar a arguição de inconstitucionalidade por ultrapassar a sua competência, decidir sobre atos de Legislativo e Judiciário.



Acórdão nº 103-13.540

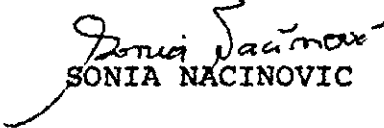
- Considerando que a exigência de imposto de Renda sobre as receitas que o Contribuinte deixou de considerar na apuração de seu lucro presumido é amparado por farta jurisprudência a respeito, e amplamente apreciada pelos tribunais de julgamento, que acolhem o Auto de Infração emitido pelo fisco Estadual como prova de infração do Contribuinte à Impostos Federais;

- Considerando que não foi uma "prova emprestada" a que embasou a infração capitulada pelo fisco autuante, e sim fiscalização feita na empresa.

Não conheço da preliminar de inconstitucionalidade levantada e, no mérito,

Nego Provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 15 de fevereiro de 1993


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

